



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a Secção Cível

Recurso de Agravo nº 70/2023

Recorrente: **Carlos Nicolau Madeira**

Recorrido: **Carlos Eugénio**

Relator: **Henrique Carlos Xavier Cossa**

Sumário:

I - Conforme se estabelece na 1^a parte do nº 2 do artigo 722º, 729.º, nº 2, ex vi artigo 755.º, nº 2, todos do CPC e do que resulta do disposto nos artigos 41, 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 24/2014 de 23 de Setembro e 11/2018 de 3 de Outubro, as questões relativas à erro na apreciação da prova e na fixação a matéria de facto, por regra, estão arredadas do perímetro da competência material do Tribunal Supremo.

II - Contudo, a título excepcional, conforme se impõe na 2^a parte do nº 2, do artigo 722º, do CPC, esta instância, no caso de erro na apreciação da prova e na fixação a matéria de facto, decorrente de violação de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o Tribunal Supremo deve apreciar e decidir sobre a respectiva questão.

III- As questões relativas aos erros de apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, conforme resulta do disposto nos artigos 19, nº 1; 41, 50, al. a), todos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 24/2014 de 23 de Setembro e 11/2018 de 3 de Outubro, cabem, apenas, um único grau de recurso, isto é, da decisão, sobre matéria de facto, proferida pela 1^a instância, cabe recurso, apenas, para a 2^a instância, que julga esta questão em definitivo. Diferentemente do que acontece com as questões de Direito, a estas cabe o duplo grau de recurso, isto é, da decisão proferida em sede da 1^a instância, sobre matéria de Direito, cabe recurso para a 2^a instância e, da decisão proferida por esta, cabe recurso para o Tribunal Supremo nº 2 do artigo 19 da LOJ.

Acórdão

Acordam, em conferência, na secção Cível do Tribunal Supremo:

I – Relatório

1- Carlos Eugénio intentou a acção declarativa de condenação, sob forma sumária, no Tribunal Judicial do Distrito de Marracuene (TJD Marracuene), contra **Carlos Nicolau Madeira**, melhor identificados nos presentes autos, fundando-se, em síntese, no seguinte

- Ser titular do DUAT (Direito de Uso e Aproveitamento da Terra) sobre a parcela de terra registada sob o nº 2582, sita em Zintava, localidade de Michafutene, Distrito de Marracuene;

- Ter o réu, neste espaço, à sua revelia, desencadeado com o processo de construção muro de vedação;

- Que apesar destas obras terem sido embargadas pelos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, o réu continuou a realizar obras clandestinas de construção de um imóvel com material convencional;

A terminou formulou os pedidos de declaração da existência do direito reclamado e, em consequência a condenação do R. desocupar e proceder a entrega do imóvel e no pagamento de 150.000, 00 MT (cento e cinquenta mil meticais), a título de indemnização.

Para o efeito, juntou documentos de fls.10 a 19 constantes dos autos.

2 - Citado, **Carlos Nicolau Madeira** deduziu oposição, por impugnação, fundando-se, em síntese, no seguinte:

- Ser titular do DUAT da parcela de terra, ora reclamada pelo A., por ocupação, segundo as normas e práticas costumeiras, desde Janeiro de 2005, onde, durante a sua ausência em Portugal, alguns residentes praticavam agricultura de subsistência, cujas actividades, constituídas por limpeza da mesma, alinhamento da vedação com espinhosa, abates de árvores de grande porte, bem como a remoção de raízes profundas, eram coordenadas por sua mãe.

Ter, em 2009, iniciado as obras de construção de uma moradia unifamiliar, depois da cerimónia tradicionais "*Kupalha*", testemunhadas pelas autoridades locais e pelos residentes que praticavam agricultura no mesmo espaço;

- Em 2010, ao findar as obras de construção do muro de vedação da parcela em causa, foi surpreendido pelo técnico de Serviços Distritais de Actividade Económicas, embargando a obra, fls. 24 a 31.

A terminar pugnou pela improcedência da presente acção e, por conseguinte, proceder-se o levantamento dos embargos.

Para o efeito juntou documentos de fls.32 a 35.

3 - O TJDM, depois de gorada a audiência preliminar, proferiu o despacho saneador-sentença (fls. 47 a 56), no qual, depois de ter julgado procedente a acção, reconhecido A como possuidor da parcela de terra em questão, ordenou R. a proceder a restituição da mesma ao A e, condenou-o no pagamento de 150.000,00Mt, a favor do A, a título de indemnização, pelos danos causados.

4 - **Carlos Nicolau Madeira**, inconformado com o assim decidido, apelou do mesmo (fls. 63), tendo, uma vez notificado da admissão, com efeito suspensivo (fls. 65), deduziu as alegações que as finalizou, em síntese, com as seguintes conclusões (fls. 79 a 82):

- Inoportunidade da decisão proferida em sede do despacho saneador, por existência de factos que careciam de ser objecto de prova testemunhal, devendo esta decisão ser imediatamente anulada a fim de se proceder a prossecução dos autos.
- Que a decisão do tribunal não devia ter se cingido, apenas, a prova documental, DUAT, o qual o teria posto em causa, na sede do julgamento, sobre a legalidade do mesmo,

5 - Nas contra-alegações, o recorrido, em síntese, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, por exemplar, e não merecer qualquer espécie de censura (fls. 111 a 120).

6 – O **Tribunal Judicial da Província de Maputo** (TJPM), depois de responder a questão *“...quem detém a posse legal sobre a parcela 2582, localizada em Zintava, localidade de Michafutene, distrito de Marracuene.”*, negou prover a apelação tendo, por consequência, mantido a decisão recorrida (fls. 135 a 139), fundando-se no seguinte:

- Ter a recorrente provado a titularidade sobre a parcela em disputa com base no DUAT documento, datado de 2008, ao contrário da recorrente, cujos factos alegados os sustenta com base na prova testemunhal.

7 - **Carlos Nicolau Madeira**, mais uma vez, inconformado com a decisão proferida em sede do recurso de apelação, interpôs o recurso de revisão (fls. 145), o qual foi admitido como de agravo em 2^a instância, com efeito suspensivo, nos termos das disposições combinadas dos artigos 759º, 740º nº 1 e 741º, todos do CPC, e deduziu as respectivas alegações que as rematou com as seguintes conclusões (fls. 156 a 159):

- O “*Tribunal eximiu-se de proceder a inspecção judicial, para aferir a veracidade dos factos e recolher outros elementos probatórios, conforme alude a al. c) do artigo 15 da LT*”
- Que o DUAT que serviu de base para a procedência e a consequente manutenção da decisão recorrida não é auténtico.

8 - **Carlos Eugénio**, ora recorrido, pugnou pela improcedência do recurso, tendo, em síntese, alegado, nas conclusões, o seguinte:

- inadmissibilidade do recurso *per saltum* para o Tribunal Supremo pelo facto do recorrente pretender resolver questões relacionada com matéria de facto ao invés de direito (fls. 224 a 229).

Corridos vistos legais, cumpre apreciar e decidir

II - Ambito do recurso

As conclusões das alegações de recurso, delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* - artigos 660º n° 2; 684º n° 3 e 690 n° 1 e 3, todos do CPC, não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas sejam de conhecimento oficioso. No caso, a questão a resolver prende-se com erro de julgamento da matéria de facto.

III - Fundamentação

- Do erro de julgamento da matéria de facto

Entende o recorrente, que o tribunal recorrido deu por provada a titularidade da posse da parcela de terra, a favor do recorrido, com base num DUAT de autenticidade duvidosa, em virtude deste não ter sido tramitado com a observância do que a lei dispõe. Que o registo não suplanta outros meios de posse, tais como, a posse adquirida por meio de práticas costumeiras. Que o TSRM, na sua decisão, não tomou em consideração a provas produzidas pela recorrente em sede da contestação, e nem a prova testemunhal arrolada e nem se fez inspecção judicial do local dos factos.

Quid juris.

Conforme se depreende, o recorrente sustenta o presente agravo interposto na 2^a instância, no erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, cometido pelo TSRM, imputando-lhe a violação da norma prevista no artigo 369.^º do CCiv., que fixa a força probatória dos documentos autênticos e particulares.

Como é consabido, o vício integrado pelo erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais ocorre quando o tribunal, depois de analisar as provas produzidas, chega a uma conclusão fáctica equivocada, que pode resultar da má valoração da prova ou por não considerar correctamente as provas produzidas.

Contudo, a apreciação desta espécie de vício, de acordo com o disposto nos artigos 722º, nº 2, 1^a parte, 729.^º, nº 2, *ex vi* artigo 755.^º, nº 2, todos do CPC, está arredada do perímetro da competência material do Tribunal Supremo, estando, a esta instância, vedada a possibilidade de escrutinar a convicção das instâncias recorridas (1^a e 2^a instâncias), regulada pelas regras da experiência que deriva de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador (3^a parte do nº 2 do artigo 659.^º do CPC, nos termos do qual, o tribunal "...fará o exame critico das provas que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que os considera provado...").

A título excepcional, conforme se impõe na 2^a parte do nº 2, do artigo 722º, do CPC, esta instância, no caso de erro na apreciação da prova e na fixação a matéria de facto, decorrente de violação de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o Tribunal Supremo deve apreciar e decidir sobre a respectiva questão.

As questões relativas aos erros de apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, conforme resulta do disposto nos artigos 19, nº 1; 41, 50, al. a), todos do Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 24/2014 de 23 de Setembro e 11/2018 de 3 de Outubro, cabem, apenas, um único grau de recurso, isto é, da decisão, sobre matéria de facto, proferida pela 1^a instância, cabe recurso, apenas, para a 2^a instância, que julga esta questão em definitivo. Diferentemente do que acontece com as questões de Direito, a estas cabe o duplo grau de recurso, isto é, da decisão proferida em sede da 1^a instância, sobre matéria de Direito, cabe recurso para a 2^a instância e, da decisão proferida por esta, cabe recurso para o Tribunal Supremo - nº 2 do artigo 19 da LOJ.

Assim sendo, improcede o recurso.

IV – Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o recurso, mantendo-se, deste modo, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente

Maputo, 16 de Julho de 2024

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto
Monjane Maltez de Almeida - Venerandos Juízes Conselheiros.